JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara municipal de Tucumã, Estado do Pará, instituída pela Portaria n° 02/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar **justificativa** para a **contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet 20 mb. com 3 mb de upload, 20 mb de download, 80% de garantia de banda**, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras da Câmara Municipal de Tucumã/PA.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a prestação de serviços de fornecimento de internet para manutenção dos atos administrativos da Câmara municipal de Tucumã/PA.

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso,** de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **"Art. 26.** (...)
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III** – justificativa do preço;
> **(...)"** (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa JCL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP **(JC TELECOM),** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação de serviços de internet**, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."*, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa JCL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de **R$ 6.000,00 (seis mil reais),** anual para os serviços de acesso à internet, que serão pagos em 12 parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo assim, eis que o preço apresentado é compatível com a realidade do mercado e que a proposta apresentada fora a menor dentre 03 (três) fornecedores,

pode Administração do Poder Legislativo de Tucumã/PA, contratar com o Fornecedor selecionado, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	SUBELEMENTO
0101	01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99

Então, *e*m cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente **justificativa** ao Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Câmara Municipal de Tucumã/PA, 04 de janeiro de 2018.

Valdeny de Sousa Soares Santos
PRESIDENTE – CPL/CMT/PA.

Elenilde Feitosa Silva
SECRETÁRIA– CPL/CMT/PA.

Aline Maria Correia Magalhães
MEMBRO– CPL/CMT/PA.